

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548, DE 2012

(Da MERCOSUL)

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado juntamente com os Governos da Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em 26 de setembro de 2009.

A Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial declara que o convênio tem por objetivo a criação do Banco do Sul, entidade financeira de direito público internacional, com personalidade jurídica própria, com sede e na cidade de Caracas e sedes em Buenos Aires e La Paz. A nova instituição financeira terá como objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, fazendo uso da poupança intra e extrarregional, bem como fortalecer a integração, reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

O projeto, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria chega-nos, assim, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para manifestar-se quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o convênio em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição sob comento que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Cumpre-nos, ainda, dirimir a dúvida suscitada sobre a constitucionalidade da matéria, quando de sua discussão na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Eis que por meio de um voto em separado foram feitas algumas objeções atinentes ao mérito do projeto.

A primeira objeção, porém, trata da constitucionalidade do critério paritário na tomada de decisões da instituição. O Convênio prevê que, mesmo o Brasil aportando maiores recursos financeiros, ainda assim terá o mesmo poder de decisão que os demais países. No entendimento do voto

discordante, deveria ser adotado o critério da proporcionalidade, ao invés da paridade, a exemplo do que ocorre com outras entidades e comunidades internacionais.

Ocorre, contudo, que a realidade da América Latina é bem diferente. Se compararmos o Brasil com os demais países vizinhos, verifica-se uma desproporção enorme, quer considere-se o aspecto populacional, territorial ou econômico. Logo, se o critério adotado nos colegiados latino-americanos fosse a proporcionalidade relativamente a qualquer um desses aspectos, certamente o Brasil sempre teria representação majoritária, o que acabaria por desestimular a participação dos demais países e prejudicar a formação da almejada comunidade latino-americana de nações.

Assim, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial no princípio da igualdade dos Estados e na meta de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, é que podemos asseverar que nesse tocante não há pecha de inconstitucionalidade ou injuridicidade que macule o Convênio em exame.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator